



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 608 DE 11 DE JUNHO DE 2026.

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

DISPÕE SOBRE A DISPENSA DE HABITE-SE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS DE BAIXO RISCO NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica dispensada a exigência de “Habite-se”, Certidão de Conclusão de Obra ou documento equivalente para a emissão, renovação, alteração ou manutenção de alvará, licença, cadastro mobiliário ou qualquer ato público de liberação de atividade econômica classificada como de baixo risco, nos termos definidos em decreto.

Parágrafo único. A dispensa prevista no caput aplica-se exclusivamente às atividades econômicas de baixo risco exercidas em edificações consolidadas e em condições mínimas de uso, segurança e salubridade.

Art. 2º A dispensa de Habite-se prevista nesta Lei Complementar não implica:

I–regularização automática da edificação;

II–reconhecimento de conformidade urbanística ou edilícia do imóvel;

III– dispensa do cumprimento das normas ambientais, sanitárias, tributárias, de acessibilidade, prevenção contra incêndio e pânico, uso e ocupação do solo e posturas municipais;

IV–limitação do poder de polícia administrativa do Município;

V–impedimento ao exercício da fiscalização posterior pelos órgãos competentes.

Art. 3º O interessado deverá apresentar autodeclaração eletrônica ou documental, sob as penas da lei, contendo:





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

- I—declaração de que a atividade exercida enquadra-se como atividade econômica de baixo risco, nos termos da norma regulamentadora;
- II—declaração de que o imóvel possui condições mínimas de segurança, estabilidade, acessibilidade e salubridade para o exercício da atividade;
- III— ciência de que a dispensa de Habite-se não afasta eventual responsabilização administrativa, civil ou penal decorrente de irregularidades constatadas posteriormente.

Art. 4º A dispensa prevista nesta Lei Complementar não se aplica:

- I—às atividades classificadas como de médio ou alto risco;
- II—às atividades potencialmente poluidoras sujeitas a licenciamento ambiental, na forma da legislação municipal específica;
- III— às edificações interditadas, embargadas ou declaradas estruturalmente inadequadas pelo Poder Público;
- IV—aos imóveis localizados em áreas de risco, de preservação permanente ou em situação de irregularidade insanável;
- V—às atividades que dependam de vistoria prévia obrigatória por exigência legal específica.

Art. 5º Constatada irregularidade que comprometa a segurança, a salubridade, o meio ambiente, a acessibilidade ou a ordem urbanística, poderá o Município, observado o devido processo administrativo:

- I—suspender ou cancelar o ato de liberação da atividade;
- II—determinar medidas corretivas;
- III— aplicar sanções administrativas cabíveis;
- IV—interditar o estabelecimento, quando necessário à proteção do interesse público.

Art. 6º Os órgãos municipais deverão observar, na aplicação desta Lei Complementar, os princípios da liberdade econômica, da boa-fé do particular, da intervenção subsidiária e excepcional do Poder Público e da racionalização dos atos públicos de liberação da atividade econômica, nos termos da Lei Federal nº 13.874/2019.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei Complementar para:

I–definir as atividades econômicas de baixo risco para os fins desta lei;

II- disciplinar os procedimentos eletrônicos de autodeclaração;

III– estabelecer mecanismos de fiscalização orientadora;

IV– definir critérios técnicos complementares de segurança e salubridade. Art.

8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 11 de junho de 2026.


ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER
PREFEITO MUNICIPAL

